Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1603/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19913/2014
PROTOCOLO	: 1472855
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
RESPONSÁVEL	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 004/2014
CONTRATADO	: FARMÁCIA FARMAKO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO CATÁLOGO ABC FARMA, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 173/2013
VALOR	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Pregão Presencial n. 173/2013, da formalização do Contrato n. 004/2014 e seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e a Farmácia Farmako Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos do catálogo ABC Farma, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde, regularizados pela Câmara de Regulamentação do mercado de medicamentos e pela ANVISA e também medicamentos manipulados.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 17878/2014 (f. 288/291), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade de remessa dos documentos referentes ao Termo Aditivo ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 292/293), concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, formalização e da execução financeira do contrato, pela aplicação de multa e pela recomendação ao responsável para observe com maior rigor a legislação a fim de evitar novas falhas.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa.

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo para análise do Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 173/2013 e da formalização do Contrato n. 04/2014 e seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia e a Farmácia Farmako Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc